

COMARCA DE PORTO ALEGRE  
17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

Processo nº: 001/1.15.0036595-6 (CNJ:.0049491-89.2015.8.21.0001)

Natureza: Declaratória

Autor: Adelar Figueiredo da Fontoura

Réu: CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre

Juiz: Mauro Borba

Data: 03/08/2015

## RELATÓRIO

Trata-se de ação de cancelamento de inscrição negativa em banco de dados e cadastro de devedores.

Alegações da parte autora:

- Teve seu nome inscrito em cadastro de devedores mantido pela parte ré, por pendência financeira, sem a prévia notificação de tal aponte;
- A conduta é ilícita, pois contraria o art. 43, § 2º, do CDC.

Pretende:

- Exclusão do cadastro e condenação na sucumbência.

Deferida a AJG, porém indeferida a liminar.

Resposta da parte ré:

- Preliminar. Ilegitimidade passiva – O órgão arquivista, ao incluir nome da parte autora em seu banco de dados, atua como mero reprodutor de informações repassadas por seus associados.
- Mérito. O registro é regular, pois foi precedido de comunicação, como determina o CDC. Inexiste ato ilícito em seu agir capaz de ensejar a reparação civil.

## DECISÃO

### **Preliminar**

Ilegitimidade passiva – A responsabilidade da entidade arquivista é a que decorre do § 2º, do art. 43, do CDC: dever de comunicar por escrito o

consumidor. Como há alegação expressa da parte autora nesse sentido, a parte ré é legítima.

Preliminar rejeitada.

### **Mérito**

A demanda versa unicamente sobre a legalidade do procedimento adotado pela parte ré, quando da abertura de registro negativo em nome da parte autora, o consumidor tem o direito de ser previamente informado acerca da inclusão de seu nome em cadastro restritivo .

Como já referido, a responsabilidade da parte ré limita-se no que diz com o procedimento adotado quando da abertura do registro, pois, como entidade arquivista que é, apenas divulga informações que lhe são repassadas por terceiro – o reputado credor –, não possuindo qualquer ingerência sobre o seu teor, de sorte que não assume qualquer risco pelo cadastramento de informação falsa ou indevida, responsabilidade única da entidade credora .

No caso, a documentação juntada aos autos demonstra o envio de comunicado prévio à divulgação das inscrições relativas aos débitos com a Corsan de Sapucaia do Sul, como se vê dos protocolos que contemplam carimbo dos Correios, tendo a correspondência sido encaminhada para o endereço informado pelo credor .

No entanto, quanto às anotações da AES Sul , nas quais foram impugnadas pela petição inicial (fl. 11), foram juntadas apenas as cópia das cartas, não juntando a lista de postagem com carimbo dos correios, não havendo qualquer documento comprobatório da tese de defesa, do que decorre a irregularidade do procedimento adotado, seja por ausência de notificação, seja por precariedade, circunstância que invalida o cadastro e autoriza a sua exclusão.

Por fim, referente a anotação da Sky Brasil Serviços, impugnada na inicial (fl. 11), a entidade arquivista limitou-se a exibir uma declaração de que a abertura do registro foi promovida pela Boa Vista Serviços, assim como uma listagem de consumidores que supostamente teriam sido notificados. A documentação é precária, notadamente porque não informa a que registro está atrelada, ou seja, a que dívida e a que credor se refere.

DO EXPOSTO, o pedido é parcialmente procedente, para o fim de:

- DETERMINAR a exclusão das anotações em nome da parte autora, no cadastro restritivo mantido pela parte ré, relativas aos débitos com a AES Sul e com a empresa Sky Brasil;

– a título de sucumbência, CONDENAR as partes a pagarem custas processuais, na proporção de 43,3% pela parte autora e 53,4% pela parte ré, mais honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 267,00 para o advogado da parte autora e R\$ 233,00 para o da parte ré (CPC, art. 20, § 4º), corrigidos pelo IGP-M, até o pagamento, admitida a compensação e suspensão a exigibilidade em relação à parte beneficiária de AJG.

Diligências.

Transitado em julgado, archive-se com baixa.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2015.

Mauro Borba

Juiz de Direito